



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Gabinete do Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

### ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0804852-16.2022.8.15.0181.**

*Origem: 4ª Vara Mista da Comarca de Guarabira.*

*Relator: Alexandre Targino Gomes Falcão – Juiz Convocado.*

*Apelante: Maria de Lourdes de Oliveira.*

*Advogado: Jonh Lenno da Silva Andrade*

*Apelado: Bradesco Seguros S/A.*

*Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior*

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO. VÍCIO NA CONTRATAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO EM CONTA CORRENTE INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE PRUDÊNCIA. DESCONTOS REALIZADOS INDEVIDAMENTE NOS PROVENTOS DO DEMANDANTE. ABALO DE ORDEM MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM FIXADO PELA SENTENÇA. VALOR QUE NÃO REFLETE A RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA REPARAÇÃO. PATAMAR QUE SE EXIGE MAJORAÇÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. PROVIMENTO EM PARTE DA APELAÇÃO.**

- Os descontos indevidos nos rendimentos da autora decorrentes de contratação de seguro não realizada, configura dano moral indenizável, que nesse caso ocorre de forma presumida (*in re ipsa*), prescindindo assim de prova objetiva, mormente por se tratar de verba de natureza alimentar.

- Resta indubitavelmente caracterizada a ineficiência, prestação de serviço de forma defeituosa, uma vez que, havendo vício na contratação, eis que não observado o exercício regular do direito à informação de maneira ampla, mostram-se indevidos os descontos promovidos pela seguradora.

- O montante arbitrado juiz de primeiro grau, à título de indenização por danos morais, é insuficiente frente às circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano e seu efeito lesivo, não observando, outrossim, os critérios de proporcionalidade e razoabilidade e a jurisprudência deste órgão fracionário, sendo necessária sua majoração.

- No tocante aos juros moratórios do dano material, deve-se aplicar o conteúdo da súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da jurisprudência deste Sodalício.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso apelatório, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Apelação Cível** interposto por **Maria de Lourdes de Oliveira**, desafiando sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Mista da Comarca de Guarabira nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Materiais e Morais proposta em face de **Bradesco Seguros S/A** julgada procedente, restando a mesma assim decidida:

*"(...) Assim, quanto à vítima, se considera o tipo de ocorrência, o padecimento para a própria pessoa e familiares, circunstâncias de fato, como a divulgação maior ou menor e consequências psicológicas duráveis para a vítima. Notadamente, o fato de o benefício previdenciário da Demandante corresponder ao salário mínimo vigente, os descontos indevidos têm o condão de fazer insuficiente o montante percebido para a satisfação de suas necessidades materiais, agravando por demasia o seu padecimento.*

*Quanto ao ofensor, instituição financeira dotada de fartos recursos econômicos, se considera a gravidade de sua conduta ofensiva, a desconsideração de sentimentos humanos no agir, suas forças econômicas e a necessidade de maior ou menor valor, para que o valor seja um desestímulo efetivo para a não reiteração.*

*Desta feita, tem-se que a obrigação de pagar compensação pelo dano moral sofrido deve ser fixada no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerada a extensão do dano e em atenção à capacidade econômica do Demandante, externada pelas provas carreadas aos autos, a capacidade econômica do Demandado e o caráter profilático da medida.*

*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS para: a) DECLARAR a INEXISTÊNCIA do contrato de seguro sob a nomenclatura de 'BRADESCO SEGUROS - RESIDENCIAL', devendo o Promovido se abster de efetuar os descontos na conta do Autor em relação a tal serviço; b) CONDENAR o Demandado em OBRIGAÇÃO DE DEVOLVER, EM DOBRO, OS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE, sob a nomenclatura de "BRADESCO SEGUROS - RESIDENCIAL", acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do desconto e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação; c) CONDENAR o Demandado em OBRIGAÇÃO DE PAGAR compensação por danos morais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária pelo INPC a partir da publicação da sentença e juros de mora de 1% (um por cento) a partir do evento danoso.*

*Condeno a parte demandada no pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação" (evento 18872113).*

Inconformada, a Autora interpôs recurso de apelação (evento 18872115) no qual requereu a reforma parcial do julgado, apenas para majorar o valor da indenização por danos morais e a fluência dos juros de mora de acordo com as súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Contrarrazões apresentadas (evento 18872170).

**É o relatório.**

**VOTO.**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso apelatório, passando à análise de seus argumentos.

Conforme relatado, a questão devolvida ao conhecimento da instância revisora diz respeito ao valor da indenização por danos morais e o termo inicial de juros de mora da indenização por dano material.

Pois bem.

Em se tratando de responsabilidade civil cumpre perquirir a ocorrência dos requisitos que a ensejam e, por conseguinte, geram o dever de indenizar.

Neste sentido dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil:

*“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”*

*“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”*

Assim, para que se reconheça o cabimento da indenização mostra-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Cumpre ressaltar que a relação contratual estabelecida entre as partes se configura típica relação de consumo, aplicando-se, dessa forma, a responsabilidade civil objetiva, configurada independentemente da existência de culpa do agente, a teor do que prescreve o art. 14 do Código Consumerista, conforme segue:

*“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.*

Assim sendo, em se tratando de relação de consumo e de situação de falha na prestação do serviço, deve ser aplicada a norma acima redigida, o qual estabelece a responsabilidade objetiva pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços.

Os danos morais, no caso são *in re ipsa*, ou seja, prescindíveis de outras provas. Portanto, restando comprovada a conduta ilícita, culposa e comissiva por parte da instituição financeira, bem como demonstrado o seu nexo de causalidade com o nítido prejuízo de cunho moral sofrido pelo recorrente, entendo existente o dano moral visualizado pelo juízo de primeiro grau.

Com efeito, sobre a questão assim já decidiu este Tribunal:

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Procedência PARCIAL DOS PEDIDOS. sublevação da parte autora. alegação de DESCONTOS indevidos realizados NA SUA CONTA-CORRENTE REFERENTE A SEGURO POR ELE NÃO CONTRATADO. dano moral. não configuração. ausência de inscrição do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes. contexto que indica mero aborrecimento. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

- O reconhecimento do dano moral está condicionado à existência de dor, constrangimento e humilhação intensos que fujam à normalidade e sejam capazes de interferir na atuação psicológica do ser humano.

- A realização de descontos indevidos na conta-corrente, sem que haja a inclusão do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes ou a comprovação de qualquer repercussão externa, configura mero aborrecimento" (TJPB - Apelação Cível

0801600-57.2019.8.15.0521, 4ª Câmara Cível, rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, j. em 15/07/2020).

"APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA BANCÁRIA. SERVIÇO NÃO CONTRATADO. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PROVIMENTO.

— “O desconto indevido na conta decorrente de parcela de seguro não contratado, configura dano moral indenizável, que nesse caso ocorre de forma presumida (in re ipsa), prescindindo assim de prova objetiva, mormente por se tratar de conta corrente na qual é efetivado o depósito dos proventos de aposentadoria.” (TJPB - Apelação Cível 0802621-49.2020.8.15.0031, 2ª Câmara Cível, rel. Des. Luiz Sílvio Ramalho Junior, j. em 11/05/2022).

Ultrapassada tal questão, no que se refere ao *quantum* indenizatório, fixado pelo juízo *a quo* em R\$ 3.000,00 (três mil reais), entendo que o pleito da Apelante deverá ser acolhido em parte, sendo cabível sua majoração.

O valor dos danos morais deve ser arbitrado com observância do princípio da razoabilidade, sendo apto a reparar o dano causado ao ofendido e, ao mesmo tempo, servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas.

Além disso, a verba indenizatória não poderá caracterizar enriquecimento do ofendido e o conseqüente empobrecimento do ofensor, de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido por ofensas.

Influenciada pelo instituto norte-americano denominado “*punitives damages*”, a doutrina e jurisprudência pátria tem entendido o caráter pedagógico e disciplinador que a quantificação do dano moral, ao lado de sua tradicional finalidade reparatória, apresenta, visando a coibir a reiteração da conduta lesiva observada em um caso concreto.

Segundo ensinamentos de Yussef Said Cahali “*a indenizabilidade do dano moral desempenha uma função tríplice: reparar, punir, admoestar ou prevenir*” (CAHALI, Yussef Said. Dano moral. 2. ed. São Paulo: RT, 1998, p. 175).

Neste contexto, o montante arbitrado a título de indenização por danos morais não se mostra condizente com as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano e seu efeito lesivo, não observando os critérios de proporcionalidade, razoabilidade, nem a jurisprudência deste órgão fracionários.

Assim, entendo como necessária a majoração do valor da indenização para o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Quanto aos juros de mora, entendo que o pleito da Apelante deve também acolhido não requerendo maiores digressões, tendo em vista que a resolução da controvérsia impõe a aplicação de entendimento pacífico nos tribunais.

Quanto aos juros moratórios da condenação de dano material, a solução deverá ser obtida a partir da aplicação da súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça:

*“Súmula 54 – Os juros moratório fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.*

Desta forma, tratando-se o caso dos atos de responsabilidade civil extracontratual, impõe-se a reforma da sentença para fixar o termo inicial da fluência dos juros moratórios como a data do dano efetivo, nos termos da súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Por tudo o que foi exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, apenas para majorar a indenização por dano moral para o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como fixar o termo inicial dos juros moratórios como o evento danoso, nos termos da súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Majoro os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) do proveito econômico obtido, na forma do art. 85, §§2º e 11 do Código de Processo Civil.

**É COMO VOTO.**

## Certidão de julgamento e assinatura eletrônicas.

Assinado eletronicamente por: **ALEXANDRE TARGINO GOMES FALCAO**

**29/01/2023 11:46:06**

<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **19535265**



2301291146066430000001951342

IMPRIMIR

GERAR PDF